



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008940 - RS (2025/0204026-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADOS : EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS052671
PAULO RICARDO COIMBRA ALBINO - RS122020
JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA.

I - Não cabe *habeas corpus* em ação de improbidade administrativa, pois não há violência ou coação do direito de locomoção, conforme art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

II - O STJ considera que é inadmissível a impetração de *habeas corpus* para assegurar direitos processuais em ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no HC n. 893.038/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no HC n. 612.851/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021; AgInt nos EDcl no HC n. 915.935/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no HC n. 316.286/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.

III - A ação por improbidade compõe o microsistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos, mesmo após a edição da Lei n. 14.230

/2021, de modo que a natureza eminentemente cível impede a impetração de *habeas corpus*.

IV - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008940 - RS (2025/0204026-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADOS : EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391
LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS052671
PAULO RICARDO COIMBRA ALBINO - RS122020
JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA.

I - Não cabe *habeas corpus* em ação de improbidade administrativa, pois não há violência ou coação do direito de locomoção, conforme art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

II - O STJ considera que é inadmissível a impetração de *habeas corpus* para assegurar direitos processuais em ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no HC n. 893.038/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no HC n. 612.851/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021; AgInt nos EDcl no HC n. 915.935/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no HC n. 316.286/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.

III - A ação por improbidade compõe o microsistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos, mesmo após a edição da Lei n. 14.230/2021, de modo que a natureza eminentemente cível impede a impetração de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do réu Luís Fernando Coimbra Albino que, em ação de improbidade administrativa, foi condenado ao pagamento de multa, perda da função pública e ressarcimento ao erário por ter apresentado atestados médicos falsos com vistas a afastar-se do trabalho para realizar atividades partidárias e de advocacia privada.

Sustentou que há nulidade processual, pois o recurso de apelação não teve o processamento adequado; não foi observado o art. 221 do CPP em relação à oitiva de testemunha com foro por prerrogativa de função; a inobservância da proteção de dados gera nulidade, nos termos da Lei n. 14.289/2022; não houve nulidade de algibeira; deve ser resguardada a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no RMS n. 69.148, de modo que, por ser portador de doença grave, não poderia ser condenado a perda da função pública, conforme reconhecido no processo penal que deve, por conseguinte, interferir no caso vertente. Requereu a suspensão ou trancamento desta ação e, consequente sobrestamento do AREsp n. 2783664, sendo relator o eminente Ministro Og Fernandes, inclusive, liminarmente.

Intimado, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional da República Vitor Hugo Gomes da Cunha, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 90-96), em parecer assim ementado:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de Luis Fernando Coimbra Albino, servidor público estadual condenado por ato de improbidade administrativa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu de embargos de declaração por intempestividade. A impetração sustenta a

nulidade da ação por ausência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, suposta quebra de sigilo processual garantido pela Lei nº 14.289/22, e a inaplicabilidade da fungibilidade recursal aos embargos opostos como apelação. Requereu-se liminarmente o trancamento da ação de improbidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível para impugnar decisão proferida em ação de improbidade administrativa, na ausência de ameaça à liberdade de locomoção; (ii) estabelecer se a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é admitida nos moldes do caso concreto.

III. RAZÕES DO PARECER

3. O habeas corpus, por força do art. 5º, inciso LXVIII, da CF/1988, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção contra coação ilegal ou ameaça concreta, o que não se verifica na hipótese de condenação por improbidade administrativa que resulte em sanções civis, como perda da função pública, multa e ressarcimento ao erário, sem qualquer medida privativa de liberdade.

4. A impetração foi manejada como sucedâneo recursal, com a finalidade de rediscutir matérias relativas à validade da prova, nulidades processuais e cabimento de recursos na origem, matérias que são passíveis de discussão por meios recursais próprios, não sendo viável o uso do habeas corpus para esse fim.

5. O exame do pedido exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Jurisprudência consolidada do STJ afasta a possibilidade de utilização do habeas corpus para questionar decisões não relacionadas à liberdade de locomoção, sobretudo em matéria de improbidade administrativa

IV. CONCLUSÃO E TESE

7. Habeas corpus não conhecido. Teses do Parecer:

1. O habeas corpus é incabível para impugnar decisões em ações de improbidade administrativa que não envolvam ameaça concreta à liberdade de locomoção.

2. Não se admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio para rediscutir nulidades processuais e admissibilidade de recursos.

3. O revolvimento de fatos e provas é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no HC n. 701.685/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.12.2022, DJe 13.12.2022; STJ, AgRg no HC n. 664.126/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, HC n. 281.367/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18.11.2014, DJe 18.12.2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração não tem como prosperar, sendo evidente a inadequação da via eleita.

O *habeas corpus* não se presta a prover postulação envolvendo questões meramente processuais na ação de improbidade administrativa, uma vez que não há violação ou coação da liberdade de locomoção.

Nesse órgão jurisdicional de superposição, está consolidado o entendimento de do *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação para reparar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção em virtude da ilegalidade ou abuso de poder.

A utilização do remédio constitucional para assegurar direitos processuais em ações de improbidade administrativa viria desvirtuar a demanda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra ato que negou provimento a recurso de apelação e embargos de declaração interpostos pelo paciente, condenado em ação de improbidade administrativa.

II - O habeas corpus não se presta a prover postulação envolvendo questões meramente processuais na ação de improbidade administrativa, uma vez que não há violação ou ameaça de violação direta à liberdade de locomoção.

III - Nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento do habeas corpus, ação autônoma de impugnação para reparar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção em virtude da ilegalidade ou abuso de poder.

IV - A utilização do remédio constitucional para assegurar direitos processuais em ações de natureza civil viria desvirtuar a demanda.

Nesse sentido: AgInt no HC n. 612.851/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe 26/2/2021; AgRg no HC n. 316.286/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015 e HC n. 48.575/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14/2/2006, DJ de 13/3/2006.

V - Dessa forma, como no presente caso, não há qualquer violação da liberdade de locomoção do recorrente e é incabível a apreciação do referido pedido por meio da via de habeas corpus.

VI - Por fim, cumpre consignar que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo

relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 911.773/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 893.038/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. TRANCAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o habeas corpus foi impetrado contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantiveram em sede recursal a pena de suspensão de direitos políticos determinada em ação de improbidade administrativa.

Importante consignar que o recurso especial do paciente interposto contra o acórdão impugnado na presente ação constitucional foi analisado por esta Corte Superior no julgamento do AREsp 799.994/RJ e em todos os recursos interpostos no âmbito interno, tendo o processo transitado em julgado em 22/2/2017.

2. O habeas corpus constitui-se em remédio constitucional posto à disposição de quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88).

3. Com efeito, embora seja possível reconhecer que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa sejam dotadas de potencial gravidade, não há falar em pena restritiva de liberdade em nenhuma das espécies sancionatórias.

4. Além disso, a despeito do tema regulado pela Lei nº 8.429/1992 ter características que o aproximam do direito penal, de "acordo com o entendimento consolidado no Supremo, a ação de improbidade administrativa possui natureza civil" (excerto da ementa do RE 377114 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014).

5. Assim é manifesta a inadequação da utilização do habeas corpus em face de decisões proferidas no âmbito das ações de improbidade administrativa em razão da inexistência de ameaça ou efetiva restrição na liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido: HC 100244 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00332 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 396-398) 6. No mesmo sentido, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 316.286/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; RHC 25.125/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 23/04/2009; RHC 22.338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/03/2009; HC 48.575/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 185; AgRg no HC 30.233/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 234.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 612.851/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, o agravante objetiva a reforma de acórdão em que não reconhecido, em seu favor, o transcurso da prescrição em sede de improbidade administrativa, não sendo a presente via a adequada para a formulação de tal pretensão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no HC n. 915.935/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA, DIRETA OU INDIRETA, AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA MEDIDA CAUTELAR PELO COLEGIADO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE APRECIOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL NO BOJO DA CITADA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merece destaque o HC 245.466/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/12/2012).

2. No caso dos autos, no entanto, a paciente foi afastada do cargo, mas não em decorrência de decisão proferida no bojo de processo criminal. É dizer: o ato cuja legalidade se discute na impetração não ameaça, ainda que indiretamente, a liberdade de locomoção da paciente, o que acarreta a inadequação da via eleita. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal considera "incabível a utilização de habeas corpus quando não há risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física ou configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas" (HC 103.647/GO, Rel.

Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31/8/2010).

Precedentes desta Corte no mesmo sentido.

3. Não bastasse a intransponível barreira da inadequação da via eleita pela parte impetrante, fato é que, em 9/12/2014 (ou seja, antes mesmo da impetração do habeas corpus, que se deu em 13/2/2015), a medida cautelar inominada foi julgada improcedente pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desse modo, o ato apontado como coator no habeas corpus (decisão monocrática que revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida) foi substituído pelo acórdão

proferido no julgamento do mérito da medida cautelar. Em outras palavras, no momento em que foi ajuizado o writ, já não havia interesse de agir quanto ao provimento monocrático do Desembargador Relator.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 316.286/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.)

Logo, não há dúvida que, mesmo com advento da Lei n. 14.230/2021, a ação por improbidade compõe o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos e, por conseguinte, possui natureza eminentemente cível, o que afasta o cabimento do *habeas corpus*.

Dessa forma, como no presente caso, não há qualquer violação da liberdade de locomoção do recorrente, é incabível a apreciação do referido pedido por meio da via de *habeas corpus*, o que prejudica a análise do pedido de liminar.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

HC 1.008.940 / RS

Número Registro: 2025/0204026-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50478717820208210001 51021315520238217000 51854479720228217000 52491267120228217000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS052671

JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220

EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391

PAULO RICARDO COIMBRA ALBINO - RS122020

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025